

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 45 632

Pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, foi aprovado o plano de construção de 16 novos liceus, de 24 salas cada um, no montante de 190 000 contos, para ser realizado no prazo de 8 anos.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 43 612, de 21 de Abril de 1961, foi autorizada a inclusão no referido plano de um novo liceu a construir na cidade de Angra do Heroísmo, considerando-se aumentada para 204 000 contos a verba precedentemente fixada.

Ao empreender-se em 1958 esse novo e importante esforço financeiro e técnico, expresso em verba tão considerável, e que vinha juntar-se à vultosa obra anterior da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, punha-se em relevo, no preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 41 572, que a população escolar dos liceus duplicara nos últimos 10 anos, tendo atingido em 1957-1958 o número de 36 500 alunos.

A verdade, porém, é que nos 5 anos posteriores o ritmo de crescimento da referida população foi ainda maior, pois o número de alunos dos liceus subiu em 1962-1963 a 55 775 e no ano lectivo em curso aproxima-se dos 60 000.

Este extraordinário surto, que origina graves problemas de instalação, torna necessária a elaboração de um novo plano de construções liceais.

Enquanto, porém, se não ultima e põe em execução esse plano, urge providenciar no sentido de acudir desde já a alguns casos mais prementes.

Assim, torna-se indispensável criar um liceu no concelho de Cascais, que não possui nenhum, e construir o respectivo edifício, para o qual, aliás, a Câmara já ofereceu terreno. É muito numerosa a população escolar dessa concelho, e o liceu mais próximo, o de Oeiras, acha-se superlotado.

Em condições semelhantes se encontra o concelho de Vila Nova de Gaia. Também aí se mostra particularmente urgente a criação de um liceu e a construção do respectivo edifício, para o qual a Câmara do mesmo modo ofereceu terreno. Com abundante população escolar, Vila Nova de Gaia não possui qualquer liceu, e os do Porto têm entre 2350 e 2750 alunos.

Por outro lado, e atento o já assinalado crescimento da população escolar, torna-se imperioso ampliar a capacidade de cinco liceus previstos no plano em vigor e cuja construção ainda não foi iniciada. Trata-se dos liceus que no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 572 figuram sob as designações de Lisboa (3), Porto (2), Braga e Guarda, bem como do liceu feminino de Faro, posteriormente incluído no plano ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 43 386, de 7 de Dezembro de 1960.

Nestes termos:

Usando da facultade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos no plano de construções aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, 2 liceus nacionais, 1 no concelho de Cascais, com 40 salas, e outro no de Vila Nova de Gaia, com 30 salas.

Art. 2.º Os liceus de Lisboa (3), Porto (2), Bragança e Guarda constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 572, e o liceu feminino de Faro, incluído no referido plano ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-

-Lei n.º 43 386, de 7 de Dezembro de 1960, passam de 24 salas para 40, cada um dos dois primeiros, e para 30, cada um dos três restantes.

Art. 3.º É aumentado para 280 000 000\$ o montante fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 572.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 20 482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a José Pereira Chaves Júnior uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes e fosfatos, numa área da província de Angola, cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território constituido pela parte do distrito de Cabinda situado a norte do paralelo 4º 47' sul.

a) Ficará excluída da licença a pesquisa e exploração dos jazigos de carbonetos de hidrogénio sólidos, líquidos e gasosos, incluindo petróleos, nafta, ozoquerite, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, anidrido carbónico e substâncias salinas na área sobreposta com a da Cabinda Gulf Oil Company, enquanto durar o exclusivo de pesquisas concedido a esta companhia;

b) Ficará excluída da licença a pesquisa e exploração nas áreas dos *claims* auríferos que constituem reservas do Governo-Geral de Angola;

c) O concessionário obriga-se a respeitar todos os direitos mineiros existentes à data da concessão.

2.º O concessionário fica sujeito à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

3.º Esta licença de exclusivo de pesquisas na área definida no n.º 1.º é válida por um período de três anos, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da província, que pode ser prorrogado por novo período de dois anos, se o concessionário satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob planos previamente aprovados, se traduzirem no dispêndio efectivo, na metrópole e na província, de uma importância anual mínima de 2 000 000\$;